

O DIREITO DO TRABALHO COMO
DISCIPLINA JURÍDICA



PROFESSOR DOUTOR
ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES

ARTIGO DE OPINIÃO



**PROFESSOR DOUTOR
ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES**

O Direito do Trabalho é uma disciplina integrada no plano de estudos das licenciaturas em Direito há relativamente pouco tempo. Até à segunda metade dos anos 70 do século passado, as faculdades de Direito ignoravam-na, ou remetiam-na a um papel modesto e residual em cursos de segundo ciclo.

Essa situação revestiu-se de aspetos quase caricatos na vigência do regime corporativo e autoritário que durou cerca de 40 anos. Ao longo desse período, o quadro podia descrever-se do seguinte modo: existiam leis do trabalho (aliás, em geral, razoavelmente modernas no que toca à configuração jurídica das relações individuais de trabalho), existiam tribunais e juízes especializados para os litígios laborais, muitos advogados militavam justamente no respetivo contencioso – mas os legisladores, os juízes e os advogados saíam das faculdades na total ignorância de tal matéria, e buscavam suprir a sua ignorância mandando vir do estrangeiro manuais e revistas nas línguas mais acessíveis. A sabedoria não vinha em grandes doses pelos paquetes, como dizia Eça de Queiroz, mas, mais singelamente, pelos comboios de Paris e de Madrid.

Esse afastamento “sanitário” dos currícula devia-se, por certo, à suposição de que o Direito do Trabalho é um “direito de classe” – e justamente da classe que menos interessa. Consideradas as conexões do seu processo de formação e desenvolvimento às movimentações operárias, aos conflitos sociais, à contestação das hierarquias baseadas no capital, a múltiplas formas de agitação social e política, em suma, o Direito do Trabalho suscitava desconfiança e apreensão às autoridades públicas e às empresas. Dar-lhe importância, suscitar uma reflexão profunda e contínua acerca das suas estruturas lógicas e dos valores subjacentes, poderia ser causa de reavivamento dessa chama conflitual, contra todos os propósitos essenciais de um regime que pretendia radicar-se, tranquilamente, na solidariedade de classes.

Por outro lado – e agora já adentro das salas de aula e dos edifícios das faculdades - ponderava-se que o Direito do Trabalho, sendo, essencialmente, embora não exclusivamente, um ramo de Direito Privado, era construído sobre bases conceptuais e axiológicas distintas das do Direito Civil, o grande bloco de sustentação da formação de juristas.



**PROFESSOR DOUTOR
ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES**

Na verdade, o Direito do Trabalho joga com duas realidades perante as quais a normatividade civilística experimenta enormes dificuldades de enquadramento: a realidade da empresa, enquanto organização dinâmica e produtiva, de formato variável, exposta aos ventos e às bonanças mais ou menos imprevisíveis da conjuntura económica; e a realidade das relações de trabalho subordinado, elas próprias expostas a essa dinâmica, e caracterizadas pelo fenómeno singular que é o da submissão de um contraente ao poder de autoridade reconhecido legalmente ao outro. Tudo aquilo em que o Direito do Trabalho se afasta dos quadros civilísticos relaciona-se com o reconhecimento, por parte do legislador, destas duas peculiares realidades.

Após a revolução de 1974/76 – pois que, na verdade, de uma revolução se tratou – o pano de fundo mudou, compreensivelmente.

A constitucionalização dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores – num ramalhete de artigos da Constituição de 1976 que lhe conferem certa singularidade no constitucionalismo europeu – o reconhecimento do pluralismo dos interesses e da naturalidade dos conflitos sociais, a perceção de que as leis laborais assentavam em estruturas lógicas e valorativas em grande parte autónomas e carentes de exploração segundo os métodos próprios da ciência do Direito, e ainda o facto de se ter manifestado um renovado interesse sobre a matéria, por parte de um leque ainda reduzido de investigadores – tais foram os principais fatores que conduziram à “admissão” do Direito do Trabalho nos planos de licenciaturas e, a partir daí, ao progressivo alastramento do número de investigadores envolvidos no seu estudo e no seu aprofundamento.

Essa alteração não foi, porém, fácil nem completa. A vastidão da matéria, resultante do desenvolvimento da legislação e da multiplicação das pesquisas, continua, nalgumas faculdades, a não ter correspondência nos tempos dedicados ao processo de aprendizagem. Algumas delas dedicam-lhe dois semestres – ou seja, o correspondente a uma cadeira anual – o que permite desenvolver esse processo com alguma eficiência. Mas, noutras, o Direito do Trabalho continua numa posição confinada, num só semestre, com consequências fáceis de imaginar.

Por outro lado – o que não é menos importante – licenciaturas e mestrados de carácter não jurídico, como os cursos de gestão, de economia, de sociologia, tendem a ignorar a matéria, porventura na linha da recente evolução sociocultural no sentido da desvalorização do trabalho no quadro dos processos e dos fatores de produção de bens e serviços.



**PROFESSOR DOUTOR
ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES**

De qualquer modo, a grande questão que hoje se coloca aos conceptores das políticas legislativas sobre o trabalho é a do papel que deve ser reconhecido, face às realidades dos nossos dias, às leis laborais.

Elas nasceram e desenvolveram-se à sombra de um “princípio de proteção” focado na desigualdade originária entre trabalhador e empregador, e na submissão do primeiro ao segundo que a estrutura da relação de trabalho implica. Hoje pergunta-se se a proteção assegurada pela lei não é suscetível de atuar contra os protegidos – complicando o acesso aos empregos, incitando os empregadores a procurarem modalidades precárias e atípicas de força de trabalho, e corroendo a competitividade das empresas, de que depende a sua viabilidade como suportes de emprego. As leis mais recentes – sobretudo as que surgiram desde o início deste milénio – têm, em geral, como dominante, esta última inspiração.

No entanto, há que ponderar, a tal respeito, uma constatação simples: não existem, em absoluto, dados objetivos e irrefutáveis que permitam confirmar essa última convicção. Ela constitui, essencialmente, o resultado de um raciocínio robustecido por uma opção de fé.

Não deixa de ser irónico que, em Portugal como noutros países, se legisle sobre questões de trabalho, desfigurando este ramo de Direito, com bases tão pouco consistentes – e, naturalmente, resultados tão escassos.